



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919830 - SP (2021/0187340-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo de instrumento - representação comercial - decisão que acolheu preliminar de incompetência arguida na contestação ofertada pela ora agravada, determinando a remessa do feito ao foro de domicílio da ré - art. 39 da Lei nº 4886/65 - competência relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à Justiça - situação em que a autora é uma das maiores multinacionais do ramo alimentício, sendo evidente a hipossuficiência da representante - decisão mantida - agravo improvido.” (fl. 352)

Nas razões do apelo, a recorrente aponta ofensa aos arts. 489, 63 do CPC/15, 39 da Lei n. 4.886/95, e 78 do Código Civil, sustentando, em síntese, (a) omissão a respeito dos seguintes pontos (i) “possibilidade de as partes elegerem o foro onde serão propostas eventuais demandas decorrentes de direitos e obrigações do contrato” (fl. 371, (ii) “cabia à embargada demonstrar que não possui condições de atuar no Foro da cidade de São Paulo” (fl. 371) e (iii) “nos termos da jurisprudência pacífica desse e. STJ, não permite o reconhecimento de hipossuficiência para desconsideração da cláusula de eleição de foro com base somente na mera desigualdade de porte econômico entre as partes” (fl. 32) e (b) “a mera disparidade econômica entre as partes não é justificativa para afastar a cláusula eleição de foro pactuada entre as partes” (fl. 373).

Contrarrazões às fls. 390/407.

É o relatório.

Em acórdão devidamente fundamentado, o Tribunal de origem confirmou a declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro, na espécie, em razão da disparidade econômica entre a autora e o réu, nestes termos:

“6. Ora, a agravante é uma das maiores empresas do ramo alimentício não só do Brasil, mas sim do mundo, pelo que evidente a desproporção de seu poderio econômico quando comparado com o da agravada. Nesse contexto, mesmo que não demonstrado de plano haver prejuízo à defesa, caracterizada a hipossuficiência da parte representante, sendo certo que a agravante possui condições muito melhores de demandar no domicílio da agravante do que vice-versa.” (fl. 354)

Assim, apesar de o Tribunal *a quo* não ter observado a jurisprudência dominante do STJ, inexistindo precedente vinculante a respeito do tema, há de ser rejeitada a tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez suficientemente fundamentado o aresto recorrido.

Quanto à questão de fundo, porém, o STJ entende que a declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro depende da demonstração pelo réu de que a aplicação da cláusula implica em significativo prejuízo ao exercício da sua defesa, não bastando, para tanto, a verificação de disparidade econômica entre as partes da demanda. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL COM FUNDAMENTO APENAS NA ASSIMETRIA ECONÔMICA ENTRE OS CONTRATANTES OU POR ESTAR INSERTA EM CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA CUJO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ESTAR EFETIVAMENTE OBSTANDO O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgInt no REsp 1833494/BA, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVÁ DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES.

1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.

2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores.

3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente

poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito.

4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma.

5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial.

6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1868182/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Assim, constando do acórdão recorrido não ter havido prova de eventual prejuízo à defesa do réu, na hipótese de se manter a competência territorial do juízo de São Paulo, impõe-se a reforma do julgado.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar válida a cláusula de eleição de foro disposta no contrato celebrado entre as partes, mantendo, assim, a competência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator